



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.452-B, DE 2016

(Do Senado Federal)

PLS nº 429/15
Ofício nº 92/16 – SF

Altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para aumentar a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de aproveitamentos hidroelétricos na bacia do rio São Francisco e destinar o aumento à revitalização do rio, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e do nº 287/15, apensado (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste, e do nº 287/15, apensado (relator: DEP. PAULO BENGTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 287/15

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º-A. A parcela a que se refere o inciso I do § 1º destinada aos Estados e Municípios será empregada prioritariamente na implementação de projetos de revitalização dos rios, preferencialmente na bacia hidrográfica que deu origem à compensação.

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Quando da exploração hídrica na bacia do rio São Francisco, a parcela a que se refere o inciso II do § 1º será acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), para uso exclusivo na revitalização do rio São Francisco, e será distribuída da seguinte forma:

I – 1% (um por cento) para o Ministério do Meio Ambiente;

II – 1% (um por cento) para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

§ 4º A revitalização dos rios, de que tratam os §§ 1º-A e 3º deste artigo, será realizada mediante as seguintes ações:

I – projetos de recuperação de matas ciliares e proteção de nascentes;

II – projetos de conservação e restauração de áreas naturais para manutenção e restabelecimento de serviços ecossistêmicos, inclusive mediante pagamento por serviços ambientais;

III – implementação de ações de adaptação ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de fevereiro de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham área invalidas por água dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. ([“Caput” do artigo com redação dada pela lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

§ 1º Da compensação financeira de que trata o *caput*

I - seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

Art. 18. (VETADO)

LEI N° 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Seção IV Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 287, DE 2015

(Do Sr. Paulo Magalhães)

Regulamenta a cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Brasil, instituída pela Lei Federal no 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 e fixada para o uso da geração hidroelétrica pela Lei Federal no 9.984, de 17 de julho de 2000.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4.452/16.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Regulamenta a cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Brasil, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e fixada para o uso da geração de hidroelétrica pela Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

CAPÍTULO I

Das Definições, dos Objetivos e da Implantação da Cobrança

Art. 2º Adota-se a nomenclatura seguinte, de interesse desta Lei:

I – *água bruta* é a água não tratada na forma como ocorre na natureza, constituindo bem

público e podendo ser de domínio da União ou dos estados conforme artigos 20 e 26 respectivamente da Constituição Federal;

II – *corpo d’água*, significando os rios, lagos, lagoas, lagunas, diques, águas represadas, reservatórios artificiais, aquíferos ou qualquer tipo de manancial hídrico ou outra forma de ocorrência de água bruta que pode ou não ser utilizada para uma ou mais finalidades;

III – *uso consuntivo da água* é a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos retirando estes de seu leito ou bacia de acumulação;

IV – *uso não consuntivo da água* é a utilização de recursos hídricos superficiais sem retirar estes de seu leito ou bacia de acumulação;

V – *usuário-pagador* é o agente econômico, público ou privado, pessoa física ou jurídica que faz uso de recursos hídricos de qualquer tipo de manancial, de forma consuntiva ou não consuntiva, para fins econômicos ou não econômicos;

VI – *Agência de bacia* é a denominação que passa a ter a agência de água definida no Capítulo IV da Lei Federal no 9.433, de 8 de Janeiro de 1997, mantidos todos os conceitos e atribuições estabelecidos nessa mencionada lei;

VII – *Conselho Nacional de Recursos Hídricos* é o corpo colegiado consultivo e deliberativo situado no nível mais elevado da hierarquia do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente;

VIII – *Órgão de formulação da Política Nacional de Recursos Hídricos* é a unidade integrante do Núcleo Estratégico da Administração Pública Direta que se ocupa da formulação da Política Nacional de Recursos Hídricos na condição de Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

IX – *Entidade gestora federal* é a pessoa jurídica de direito público pertencente à Administração Pública Indireta Federal, que se ocupa da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos;

X – *preço semi-público* é o preço gerador de receita originária, estadual ou federal, cobrado pela utilização dos recursos hídricos tendo o seu nível definido mediante negociação entre a Administração Pública e o usuário destes, e aprovada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

XI – *cobrança ou pagamento pelo uso da água* é o montante cobrado e (ou) pago pelo usuário-pagador determinado com base no produto do volume de água utilizado pelo preço semi-público unitário adotado, em cada tipo de uso dos recursos hídricos, em determinada bacia, rio ou trecho de rio, lago ou aquífero.

XII – *outorga de direito de uso dos recursos hídricos* é o ato administrativo pelo qual o

Poder Público investido do poder outorgante faculta ao administrado o direito ao uso de certa quantidade de água bruta do manancial, medida na unidade de tempo e sujeito ou não a restrições.

§ 1º O órgão de formulação da Política Nacional de Recursos Hídricos a que se refere o inciso VIII deste artigo é a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente;

§ 2º A entidade gestora federal é a Agência Nacional de Águas, criada pela Lei Federal nº 9.984, de 17 de Julho de 2000.

Art. 3º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos objetiva:

I – sinalizar para o usuário o valor econômico da água de mananciais;

II – contribuir para a gestão da demanda, influenciando, tanto quanto possível, na localização espacial da atividade produtiva usuária da água;

III – estimular a racionalização, conservação e recuperação dos recursos hídricos no que se refere a seus usos múltiplos;

IV – contribuir com a redistribuição dos custos sociais por meio de mecanismos de preços diferenciados;

V – promover a formação de recursos financeiros para os programas, obras e outras formas de intervenção contidas no plano de recursos hídricos da bacia;

VI – concorrer para a melhoria da qualidade dos efluentes descartados sobre as massas líquidas; e

VII – promover a incorporação no planejamento global das dimensões social e ambiental de que se reveste a questão dos recursos hídricos.

Parágrafo único. O plano de recursos hídricos a que se refere o inciso V deste artigo deve ser aprovado pelo comitê da bacia hidrográfica de acordo com o art. 38, inc.3 da Lei Federal nº 9.433 de 8 de Janeiro de 1997.

Art. 4º A implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos deve ser aprovada sempre que a sociedade da região demandar em decorrência de:

I – quadros de escassez ou contaminação de águas dos mananciais;

II – conflitos entre usuários da água implicando a necessidade da gestão dos mesmos;

III – necessidade de organização e gerenciamento da bacia, ou parte desta, por razões de natureza variada ; e

IV – por outros motivos quaisquer que impliquem a necessidade de se alcançar um ou mais objetivos entre os relacionados nos incisos do artigo 2º desta lei.

§ 1º A manifestação da sociedade a que se refere o caput deste artigo deve ser veiculada preferencialmente através do comitê da bacia e, na inexistência deste, através de qualquer instituição pública ou privada atuante em questões ambientais ou de recursos hídricos na região da mesma.

§ 2º Na falta de manifestação dos segmentos da região e havendo razão que implique a necessidade de instalação da cobrança a União, através da Agência Nacional de Águas – ANA, e os estados articular-se-ão para proporem ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o regime de cobrança a ser implantado e os preços a serem cobrados.

§ 3º O caso previsto no parágrafo anterior somente inclui a União Federal quando existir na bacia objeto da aplicação da cobrança algum corpo d’água de seu domínio.

Art. 5º A implementação da cobrança será feita por meio da autoridade outorgante após aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no caso de corpos d’água de domínio da União e pelos estados nos corpos d’água de seus respectivos domínios.

Art. 6º A arrecadação dos valores a serem cobrados pode ser descentralizada por meio de contratos de gestão firmados pela União e pelos estados com as agências de bacia.

Parágrafo único. No caso da União o contrato de gestão a que se refere este artigo será firmado pela Agência Nacional de Águas – ANA com a agência de bacia, na forma do artigo 4º, § 4º, da Lei Federal nº 9.984, de 17 de Julho de 2000.

Art. 7º A implementação da cobrança deverá ser feita de forma gradativa e com a participação do comitê e da agência de bacia de acordo com suas respectivas atribuições.

Art. 8º Pagarão pelo uso dos recursos hídricos todos os usuários sujeitos ao regime da outorga de direito de uso dos recursos hídricos, definido no artigo 12 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997.

Parágrafo único. As entidades assistenciais, benfeicentes e filantrópicas reconhecidas por lei ficam isentas da cobrança pelo uso da água mesmo continuando obrigadas à obtenção da outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

Art. 9º Os usuários da água isentados da obrigação da outorga de direito de uso dos recursos hídricos estão automaticamente isentados de pagar pelo uso desses recursos nos termos do artigo 12, § 1º e do artigo 20 da Lei Federal nº 9.433, de 17 de Julho de 1997.

Art. 10 Os responsáveis pelos serviços públicos de distribuição de água não repassarão a parcela relativa à cobrança pelo volume captado dos recursos hídricos aos usuários finais cujo consumo mensal for igual ou inferior a 10 (dez) metros cúbicos.

CAPÍTULO II

Da Formação, da Negociação e da Aprovação de Preços

Art. 11 Os preços a serem cobrados serão definidos com base no cotejo entre os estudos técnicos e os níveis negociados entre as partes interessadas no comitê da bacia.

§ 1º Os preços a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União serão definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos com base no cotejo entre o estudo prévio oferecido pela Agência Nacional de Águas – ANA e a proposta recebida do comitê de bacia;

§ 2º Os comitês de bacia que contenham pelo menos um corpo d'água de domínio da União deverão negociar entre os seus membros os preços para cada uso, época do ano e trecho da bacia, rio, lago ou aquífero, preferencialmente com base em estudo técnico de sua agência de bacia;

§ 3º O cálculo dos preços a ser elaborado deverá levar em consideração a vazão captada, a vazão de devolução, a quantidade e a qualidade dos efluentes lançados, o levantamento cadastral e a capacidade econômica dos setores usuários, o trecho de rio, bacia ou aquífero e a alternância de períodos secos e úmidos quando for o caso;

§ 4º O cadastro de usuários a que se refere o parágrafo precedente será procedido para determinação da demanda e será feito progressivamente pela agência de bacia a qual informará à Agência Nacional de Águas – ANA;

§ 5º Enquadram-se obrigatoriamente no que dispõe o parágrafo precedente apenas as bacias que contenham pelo menos um corpo d'água de domínio da União;

§ 6º O avanço progressivo do cadastramento de usuários previsto no parágrafo quarto deste artigo deverá ocorrer dentro de prazos estabelecidos pelo comitê da bacia;

Art. 12 A União Federal articular-se-á com os estados para que os preços a serem cobrados em bacias cujos corpos d'água sejam de domínio apenas destes possam ser harmonizados com a política de cobrança pelo uso de recursos hídricos no País.

§ 1º A articulação da União com os estados a que se refere este artigo será feita pela Agência Nacional de Águas – ANA;

§ 2º A Agência Nacional de Águas – ANA poderá desenvolver estudos de formação de preços e sobre a cobrança em corpos d'água de domínio estadual para subsidiar os detentores desse domínio mediante articulação e ações de cooperação;

§ 3º A Agência Nacional de Águas – ANA desenvolverá estudos técnicos e econômicos relativos à interação dos usos de águas superficiais e subterrâneas especialmente nas bacias onde essa relação for mais significativa;

§ 4º No caso de bacias com pelo menos um corpo d'água de domínio da União, esta e os estados buscarão o consenso, no âmbito dos comitês, sobre preços a serem cobrados para exame e aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH;

§ 5º Nos casos em que o consenso previsto no parágrafo anterior não seja alcançado, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH decide sobre a matéria na forma de seu regimento.

Art. 13 O Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH analisará em câmara técnica própria os estudos recebidos da Agência Nacional de Águas – ANA, bem assim as propostas recebidas dos comitês de bacia para subsidiar a matéria antes de ser levada a plenário;

§ 1º As fórmulas matemáticas e/ou memoriais de cálculo específicos dos preços aprovados para cada bacia ou região deverão constar das respectivas resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH;

§ 2º Nos estudos de análise de formação de preços a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos a Agência Nacional de Águas – ANA deverá considerar os requisitos da demanda, corrente e potencial, e das probabilidades de disponibilidade de água, correntes e futuras;

§ 3º As resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH dispondão sobre preços a serem cobrados deverão estabelecer critérios acessórios como prazo para revisão dos níveis de preços aprovados e outras condições de interesse para a boa prática da cobrança.

Art. 14 A cobrança receberá tratamento distinto caso seja instituído regime de racionamento do uso dos recursos hídricos em bacia com pelo menos um corpo d'água de domínio da União, parte desta, ou região hidrográfica.

§ 1º O regime de racionamento somente poderá ser instituído e suspenso por decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, para assistir a situações de escassez, calamidade ou outras razões que impliquem a necessidade do mesmo; e

§ 2º Para fundamentar seu parecer, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH articular-se-á com os estados da região objeto do racionamento do uso de recursos hídricos.

Art. 15 No caso de decretação de regime de racionamento de recursos hídricos, a cobrança passa a ser aplicada com base nos critérios seguintes:

I – confere-se prioridade aos usos da água para o abastecimento humano e a dessedentação de animais, reservando para os mesmos as vazões necessárias, de acordo com o art. 1º, inciso III da Lei Federal nº 9.433, de 17 de Julho de 1997;

II – os usos previstos no inciso precedente que não estejam obrigados à outorga de direito de uso da água continuam desobrigados de pagar mesmo sob o regime de racionamento;

III – os usos previstos no inciso I deste artigo que estejam obrigados à outorga de direito de uso da água recebem, para efeito de cobrança sob regime de racionamento, o mesmo tratamento dado aos demais usos dos recursos hídricos conforme definido nos incisos IV, V e VI seguintes, deste artigo;

IV- os usos dos recursos hídricos não ressalvados nos incisos I e II deste artigo passam a pagar preços ofertados pelos usuários em regime de leilão os quais indicarão, em ordem decrescente das ofertas, os usuários que sofrerão o racionamento;

V- o regulamento desta Lei estabelecerá as regras básicas para a oferta, de parte dos usuários, dos preços que estão dispostos a pagar sob o regime de racionamento; e

VI – a oferta de preços será realizada sob a coordenação da agência de bacia e aprovada pelo comitê desta.

Parágrafo único. O uso dos recursos hídricos para geração hidroelétrica participa da oferta de preços em igualdade de condições com os demais enquadrados nos termos inciso IV deste artigo.

Art. 16 Os preços a serem cobrados poderão sofrer redução nos casos em que os usuários melhorem as condições dos recursos hídricos, qualitativa e/ou quantitativamente.

§ 1º Será considerada melhoria qualitativa a devolução de efluentes em níveis mais elevados de qualidade da água em relação aos padrões da água captada pelo usuário em uma mesma localização;

§ 2º Serão consideradas melhorias de condições quantitativas a perenização de vazões onde necessário, a prevenção contra inundações e estiagens e outras a serem definidas pelo comitê de bacia;

§ 3º A redução nos preços a serem cobrados em corpos d'água de domínio da União em decorrência da verificação de uma ou mais entre as condições previstas neste artigo será aprovada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH com base nos estudos recebidos da Agência Nacional de Águas – ANA e do comitê de bacia;

CAPÍTULO III

Das Aplicações dos Recursos da Cobrança

Art. 17 O montante arrecadado pela cobrança estará vinculado às bacias em que for realizado e será utilizado em financiamentos, empréstimos ou a fundo perdido, de acordo com o estabelecido no plano de recursos hídricos da bacia aprovado por seu comitê ou por decisão deste quando não constar do plano de recursos hídricos.

§ 1º As prioridades de aplicação dos recursos arrecadados por meio da cobrança serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH em articulação com os respectivos comitês, em consonância com a Lei Federal nº 9.984, de 17 de Julho de 2000, em seu artigo 21, § 4º;

§ 2º No caso da parcela arrecadada por uso de recursos hídricos de domínio da União, o

montante constitui receita da Agência Nacional de Águas – ANA que investirá um mínimo de 92,5% (noventa e dois vírgula cinco por cento) na bacia geradora dos recursos financeiros por meio de contrato de gestão a ser firmado com a agência de bacia;

§ 3º Em bacias contendo recursos hídricos dos domínios federal e estaduais a União e os estados banhados articular-se-ão para uniformizarem os critérios de realização e aplicação da cobrança especialmente em termos de níveis de preços a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínios distintos;

§ 4º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos decidirá sobre os casos em que a articulação da União com os estados não produzir consenso sobre preços e outros critérios de interesse para a aplicação da cobrança;

§ 5º Os recursos financeiros oriundos da cobrança poderão ser repassados preferencialmente mediante empréstimo para órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH, para usuários dos recursos hídricos, públicos ou privados, na forma definida pelo comitê da bacia.

§ 5º A realização dos investimentos e o custeio da administração das bacias com base nos recursos da cobrança podem ser descentralizadas por meio dos contratos de gestão previstos no artigo 5º, parágrafo único, desta Lei.

Art. 18 A aplicação dos recursos arrecadados por meio da cobrança pelo uso dos recursos hídricos poderá ser adicionada de outras fontes de recursos para investimento ou custeio de atividades previstas nos planos da respectiva bacia.

Parágrafo único. Poderão ser criados estímulos creditícios para que os usuários se inclinem a investir nos procedimentos de conservação, revitalização, recuperação dos recursos hídricos em seus aspectos de qualidade e quantidade.

Art. 19 A cobrança pela utilização dos recursos hídricos para a geração hidro energética é regida pelos artigos 52 e 54 da Lei Federal nº 9.433/97 e pelos artigos 28 e 29 da Lei Federal nº 9.984/00.

Parágrafo único. O percentual de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do valor da energia produzida poderá oscilar para mais ou para menos de uma bacia ou rio para outra (o) em função das diferenças entre as (os) mesmas (os) e da negociação entre os membros de cada comitê.

CAPÍTULO IV

Do Mercado de Águas

Art. 20 Nos corpos d'água de domínio da União os usuários poderão transacionar seus direitos de uso dos recursos hídricos desde que preenchidos os requisitos seguintes:

I – os usuários da água candidatos a comprador e a vendedor do direito de uso sejam detentores de outorga de direito de uso dos recursos hídricos e se encontram adimplentes com suas obrigações perante o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II – os usuários da água candidatos a comprador e vendedor do direito de uso se apresentem à Agência Nacional de Águas – ANA com estudo técnico e econômico das bases da transferência que pretendem realizar;

III – a Agência Nacional de Águas – ANA verifique e ateste que a transferência dos direitos não acarretará danos a outros usuários, nem a outras terceiras partes e nem à bacia;

§ 1º A transferência de direitos entre dois usuários da água pode ser permanente ou por períodos provisórios;

§ 2º Os critérios de cobrança pelo uso dos recursos hídricos são mantidos após a transferência de direitos entre os dois usuários;

§ 3º No estudo para aprovação da transferência de direitos entre usuários a Agência Nacional de Águas – ANA perseguirá como resultado principal o aumento da eficiência do uso da água e, subsidiariamente, a não redução ou pelo menos a minimização da redução de receita para a bacia;

§ 4º As transferências preferenciais para fins de aprovação pela Agência Nacional de Águas – ANA deverão ocorrer entre usuários sobre um mesmo curso d'água;

§ 5º As transferências entre usuários de cursos d'água federais distintos poderão ser autorizadas desde que não afetem cursos d'água de domínio dos estados;

§ 6º A Agência Nacional de Águas – ANA inscreverá no Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH todas as transferências autorizadas com base nos dispositivos do mercado de águas.

Art. 21 A União articular-se-á com os estados estimulando-os a praticarem o mercado de águas para que este possa alcançar gradativamente toda a bacia;

Art. 22 A Agência Nacional de Águas – ANA desenvolverá estudos objetivando a regulamentação do mercado de águas para aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH.

Parágrafo único. A regulamentação do mercado de águas será editada por meio de resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH.

Art. 23 O Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH e a Agência Nacional de Águas – ANA realizarão estudos conjuntos objetivando a aplicação do mercado de águas para usuários de bacias distintas.

Parágrafo único. As trocas entre usuários de corpos d’água de bacias distintas devem observar relações de equilíbrio dependentes de diferenças de disponibilidades hídricas, de níveis de qualidade, de níveis de demandas e outros fatores que impliquem a necessidade da aplicação de coeficientes de equalização de condições.

CAPÍTULO V

Do Fundo Nacional de Recursos Hídricos

Art. 24 Fica criado o Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH com a finalidade de:

- I – redistribuir parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União socializando as ações e promovendo a redução das disparidades socioeconômicas entre bacias e regiões hidrográficas do País;
- II – aplicar recursos da cobrança e de outras fontes para apoiar o custeio dos agentes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH;
- III – apoiar o funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH; e
- IV – apoiar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos, suas revisões, sucessivas atualizações e o acompanhamento de sua implementação.

Art. 25 São recursos do Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH:

- I – dois vírgula cinco por cento sobre a arrecadação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União;
- II – recursos do Tesouro da União que vierem a ele ser destinados por leis federais;
- III – hum por cento da compensação financeira prevista no art. 1º da Lei Federal nº 8.001, de 13 de março de 1990;
- IV – empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;
- V – recursos procedentes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos;
- VI – doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou multinacionais; e
- VII – outros recursos eventuais.

Parágrafo único. Os recursos previstos no inciso I deste artigo serão transferidos da receita da Agência Nacional de Águas – ANA e serão aplicados na realização de estudos, programas, projetos incluídos no Plano Nacional de Recursos Hídricos – PNRH e considerados prioritários pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH para apoiar a universalização do acesso à água de boa qualidade onde se fizer necessário.

Art. 26 O Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH será administrado por um colegiado composto dos três diretores seguintes:

- I – o Ministro do Meio Ambiente, que o presidirá;
- II – o Secretário Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH; e
- III – o Presidente da Agência Nacional de Águas – ANA.

§ 1º O regulamento do Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH estabelecerá os critérios de sua administração; e

§ 2º Cada membro da administração do Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH terá um suplente indicado pelo próprio titular.

Art. 27 O Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH desenvolverá estudos para sugerir a transformação futura do Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH em um banco da água.

Parágrafo único. No desenvolvimento dos estudos a que se refere o caput deste artigo, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH observará a regulamentação concernente a entidades nacionais financeiras e de crédito.

CAPÍTULO VI

Das Sanções e Recursos

Art. 28 A inadimplência do usuário em relação ao pagamento dos valores da cobrança acarretará, sem prejuízo de sua cobrança administrativa ou judicial:

I – a suspensão ou perda do direito de uso dos recursos hídricos, a critério do outorgante de acordo com o regulamento desta Lei;

II – o pagamento de multa de 2 (dois) por cento sobre o valor do débito; e

III – juros de mora de 1 (hum) por cento ao mês.

Art. 29 A informação falsa sobre dados utilizados no cálculo da cobrança ou considerados na avaliação da mesma como a vazão de captação, de consumo ou volumes e carga de efluentes lançados em corpos d’água, implicará, sem prejuízo das sanções penais:

I – pagamento do valor atualizado do débito apurado, acrescida de multa de 2 (dois) por cento sobre seu valor; e

II – suspensão ou perda do direito de uso dos recursos hídricos a critério do outorgante de acordo com o regulamento desta Lei.

Art. 30 Caberá ao usuário o direito a recurso à autoridade administrativa competente de acordo com definição a ser dada no regulamento desta lei.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 31 O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com o objetivo de destinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico recursos oriundos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a alteração do art. 54 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

....."

"III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;" (NR)

"IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;" (NR)

"V – quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991." (NR)

....."

"§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais." (AC)*

Art. 3º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e reservados para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de recursos hídricos, devendo ser administrados conforme o disposto no regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá os recursos de que trata o art. 1º na proposta de lei orçamentária anual.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança pelo uso da água é um tema que remete ao ano de 1934, quando o Presidente Getúlio Vargas decretou o Código de Águas, texto ainda atual em muitos de seus dispositivos. Da autoria do Professor Alfredo Valladão, o Decreto nº 24.643, de 10 de Julho do mencionado ano já previa, em seu artigo 36, parágrafo segundo, que o uso da água deveria, em um certo número de situações, ser retribuído, ou seja, deveria ser objeto da cobrança, numa clara demonstração do horizonte de visão do autor.

Assim diz o referido artigo:

"O uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem"

Apesar de ter sido previsto há quase setenta anos, o instrumento da cobrança somente nas duas últimas décadas é que veio a tornar-se objeto de debates com o

objetivo de sua colocação em prática, tão imediatamente quanto possível. Isto se justifica pelo fato de a legislação de nossos dias, para o uso dos recursos hídricos, ser, antes, de conteúdo de organização administrativa, do que propriamente ater-se à matéria do Direito da Água. Em outras palavras, para se ter um sistema de gestão que se antecipe à ocorrência de eventuais problemas, necessário é que se possa contar com mecanismos de receitas para o setor.

Esta assertiva decorre do crescimento populacional e econômico que o Brasil experimentou, principalmente durante a segunda metade do século XX, o que fez com que os mananciais de águas, superficiais e subterrâneas, fossem contaminados e também começassem a dar sinais de escassez, motivando conflitos os mais variados entre os usuários competidores por esse recurso natural.

A partir do final dos anos setenta, teve início, no Brasil, uma verdadeira revolução dos recursos hídricos, com um grande debate que ganhou espaço na sociedade, motivando a edição das seguintes Portarias Interministeriais: nº 1, de 23 de Janeiro de 1978; nº 90, de 29 de Março de 1978, e nº 3, de 12 de Março de 1979.

A Portaria Interministerial nº 1 recomendava que a classificação e o enquadramento de águas federais e estaduais, para efeito de controle de poluição, deveriam levar em conta as condições existentes de produção de energia hidroelétrica e de navegação, objetos de concessões ou autorizações federais.

A Portaria Interministerial nº 90, criando o Comitê de Estudos Executivos para as bacias hidrográficas no Brasil e definindo a matriz que deu origem ao surgimento dos primeiros grandes comitês brasileiros, abordava também o problema da classificação dos cursos d'água da União, bem como o estudo integrado e do acompanhamento da utilização racional dos recursos hídricos federais, assinalando a importância dos usos múltiplos da água, uma realidade de nossos dias.

A Portaria Interministerial nº 3 se ocupava, em seu breve texto, de aprovar o Regimento Interno do Comitê Especial de Estudos Integrados de Bacias Hidrográficas, que ficou conhecido, até hoje, por sua sigla CEEIBH.

Adicionalmente, quase duas dezenas de portarias de alguns ministérios (Minas e Energia, do Interior e da Saúde), do IBAMA e da SUDEPE, entre 1976 e 1994, encorparam o conjunto de preocupações do Governo Federal com o problema dos recursos hídricos.

O debate desenrolar-se-ia por todos esses anos, levando a que a Assembléia Nacional Constituinte se ocupasse, também, do tema da água, com as seguintes importantes consequências:

- (i) Definição dos domínios federal e estadual (artigo 20, inciso III e respectivamente artigo 26, inciso I.) para os corpos d'água do Brasil, extinguindo os domínios municipal e particular, que eram previstos pelo mencionado Código de Águas;
- (ii) Criação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Artigo 21, inciso XIX);
- (iii) Estabelecimento da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, a ser definida por meio de lei 9.433/97 (artigo 20).

Mais recentemente, em 1998, o Estado do Ceará, por meio do Decreto 24.264, de 12 de novembro de 1996, iniciou a prática da cobrança, inicialmente na Região Metropolitana de Fortaleza e para os setores industrial e de saneamento. Mais tarde, essa cobrança foi se estendendo para outras regiões do Estado e passou a incluir o uso da água para irrigação. Vale assinalar, a implantação da cobrança no Ceará resulta do princípio da autonomia administrativa que os estados detêm para gerir os recursos naturais e bens de seus respectivos domínios.

A partir de 17 de julho de 2000, com a sanção presidencial da Lei Federal nº 9.984, que criou a Agência Nacional de Águas – ANA, foi regulamentada a cobrança pelo uso dos recursos hídricos para a finalidade da geração hidro energética, tendo sido indicado, como ponto de partida, o percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor comercial da energia, atualizado periódica e regularmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Essa cobrança já está sendo realizada pela Agência Nacional de Águas – ANA.

Em 14 de março do ano em curso, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH aprovou, em sessão plenária, a proposta do Comitê da Bacia do rio Paraíba do Sul, contendo preços a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos aos setores da indústria e de saneamento. Os preços estabelecidos foram incidentes sobre a vazão de retirada de água da bacia, à razão de R\$0,02/m³ (dois centavos de real por metro cúbico retirado quando a devolução, sob a forma de efluente, for sem qualquer tratamento) e R\$0,008/m³ (oito milésimos de real por metro cúbico retirado quando a devolução, sob a forma de efluente, for tratada em determinado nível definido pelo comitê).

Esses dois níveis de preços aprovados para o Paraíba do Sul passaram por uma fase de estudo no âmbito do próprio comitê, além da necessária supervisão da Agência Nacional de Águas – ANA, após o que foram submetidos a uma intensa negociação entre os agentes que compõem o mencionado comitê.

Percebe-se que, com a implantação da cobrança na bacia do Paraíba do Sul, outras bacias que estejam em grau assemelhado de amadurecimento ao do Paraíba do Sul, também buscarão negociar e, certamente, submeterão ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos CNRH, a sua proposta de cobrança.

Os antecedentes aqui relacionados são mais do que suficientes para atestar a oportunidade de se estar discutindo, no País, o tema da cobrança pelo uso dos recursos hídricos. A minha experiência na Bahia me ensejou, no passado recente, a tomada de contato com o tema, especificamente quando atuei no debate e na votação da Lei Estadual nº 6.855, de maio de 1995, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Aliado a isso, o Estado da Bahia reúne, em termos de recursos da água, um pouco de quase tudo. Episódios de seca em uma vasta região semi-árida convivem com elevadas pluviometrias a leste (franja litorânea) e a oeste (região do Além-São-Francisco). Daí porque, desde o terceiro Governo de Antônio Carlos Magalhães, o Estado passou a despontar como um dos que desenvolviam uma política arrojada para a água bruta. O conjunto desses aspectos me levou a retomar o tema da água, agora em âmbito nacional, como um dos representantes do povo do meu Estado, uma das razões que, associada às que comento na seção seguinte, me levaram a redigir este Projeto de Lei.

O Brasil vive um momento muito rico no campo da legislação ambiental, em particular no que concerne à gestão do uso dos recursos hídricos. Conforme comentado na seção precedente, desde o final dos anos setenta que o tema da água está na ordem do dia, não somente das discussões nacionais mas, praticamente, em todas as mesas do debate internacional.

Os avanços hauridos até aqui foram altamente significativos, estando o Brasil dotado de uma legislação avançada, e tendo a maioria das unidades federadas se preparado para a gestão racional dos recursos da água. Estados como São Paulo, Bahia, Ceará, Minas Gerais e Rio Grande do Sul deram passos importantes em seus sistemas de gestão e continuam aperfeiçoando o conjunto de instrumentos já posto em prática a partir de meados dos anos oitenta.

Esse progresso fez com que chegássemos a um ponto em que os instrumentos de política passassem a requerer uma regulamentação algo mais precisa, definidora dos aspectos operacionais de cada um dos instrumentos, de modo a vencer as dificuldades normais que se apresentam quando o bem objeto da gestão está livremente disposto na natureza, tomando a forma de seu relevo ou se infiltrando no mesmo, implicando a necessidade de uma gestão que conte com o concurso da sociedade civil, do setor privado e das três esferas do Poder Executivo.

O tema da cobrança carece, em particular, de uma regulamentação algo mais detalhada. Em primeiro lugar, por sua relevância, tratando-se de preço a ser cobrado pelo uso de um bem público. Em segundo lugar, mas não menos importante, pela diversidade do território brasileiro, fisiográfica, climatológica e socioeconômica, o que faz com que o regime de preços a serem cobrados pelo uso da água dependa de diferentes circunstâncias de mercado. Em rigor, cada bacia, ou mesmo cada trecho de rio, ou cada lago, pode apresentar distintas condições desse mercado especial.

É verdade que já se discute, nesta Casa Legislativa, o PL – 1.616/1999, cuja relatoria cabe ao nobre Deputado Fernando Gabeira. Esse PL se ocupa em definir critérios para a gestão administrativa e a organização institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH, no qual se faz presente o tema da Cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Sucede, no entanto, que a variedade de questões que o mencionado PL – 1.616/1999 implica, não deixa o espaço necessário à exploração de um tema complexo como é o da cobrança. E nem poderia ser diferente, dado que os demais temas abordados no PL são, também, de elevada relevância. Daí porque entendi que a Cobrança requeria, como requer, um espaço próprio, e exclusivo mesmo, de abordagem, assim justificando minha iniciativa de propor que, em lei própria, seja evidenciada a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

O Projeto de Lei que tenho a subida honra de apresentar procura colaborar nessa direção, numa tentativa de propor linhas que harmonizem, no essencial, a prática da cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Brasil, vencendo alguns impasses que, na maior parte dos casos, os dois domínios da água em nosso País traz. Seu texto legal, uma vez aprovado, formará um importante conjunto com as Leis Federais nºs 9.433/97 e 9.984/00, bem assim com a lei que vier a ser sancionada a partir da aprovação do multi-mencionado PL-1.616/99, conformando o conjunto básico das matérias legislativas de interesse do gerenciamento dos recursos hídricos no Brasil.

A cobrança é um instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos que tem, entre seus objetivos, o de sinalizar para o usuário dos recursos hídricos o valor

econômico de que é dotado esse recurso natural. Trata-se, pois, de um instrumento indutor de uma postura de racionalidade que se espera do usuário quando de sua decisão de consumir água.

Aliado aos comentários precedentes, reconhece-se na cobrança um valioso instrumento para promover a redistribuição dos custos sociais, uma vez que, de um lado, os preços devem incorporar as externalidades produzidas pelos usuários ao afetarem a possibilidade de outros fazerem uso da mesma água e, de outro, porque os preços deverão ser diferenciados por categoria de usuário da água, para se promova justiça através do princípio de tratar desiguais desigualmente.

Adicionalmente, a cobrança pelo uso da água é um instrumento de gestão, uma vez que promove a formação de fundos para as obras, ações gerenciais e outras formas de intervenção no âmbito da bacia hidrográfica. Ainda como instrumento de gestão, a realização da cobrança é capaz de influenciar na localização espacial da atividade produtiva dependente do uso da água, por meio de preços (módicos) que estimulem essa localização em bacias ou regiões hidrográficas superavitárias em água, e por meio de preços (algo mais altos) não estimuladores da implantação de empreendimentos que requeiram o uso da água em bacias já congestionadas e deficitárias em água.

A cobrança é, ainda, instrumento de realce para as políticas ambientais, sobretudo no que concerne à melhoria da qualidade dos efluentes lançados às massas líquidas, incitando o agente econômico produtor, de todas as formas, à busca das chamadas tecnologias limpas.

A cobrança é, por outro lado, o instrumento econômico que se apresenta com maior capacidade de resposta num curto espaço de tempo, no que se refere à racionalidade do comportamento do agente usuário da água. Juntamente com a outorga, a cobrança praticamente cobre todo o espectro de objetivos de uma gestão bem estruturada de recursos hídricos. Os demais instrumentos de gestão do uso da água, como os planos diretores de bacias, o enquadramento dos corpos d'água, sistemas de informações sobre recursos hídricos e as compensações aos municípios pelas inundações por reservatórios artificiais, em que pese a importância de seu conjunto, terminam por atuar como elementos auxiliares da cobrança e da outorga, pois se situam no contexto intermediário do planejamento do uso da bacia hidrográfica, enquanto que a cobrança, tanto quanto a outorga, atua diretamente sobre o agente econômico principal que é o usuário da água.

A cobrança, finalmente, se agrega ao ferramental econômico da gestão do meio ambiente, em geral, e dos recursos hídricos em particular, como elemento essencial à concretização das fontes de recursos orçamentários, peça chave e instrumento essencial ao planejamento e à gestão do uso dos mananciais.

A cobrança, tal como definida na Lei Federal nº 9.433/97, reclama por uma série de definições para a sua colocação em prática, que nem sempre estão a ser observadas pelos comitês de bacia e suas correspondentes secretarias executivas. O projeto que ora se apresenta procura atacar de frente, e inovar, pelo menos em quatro desses requisitos que, segundo a opinião deste Parlamentar, não devem perdurar mais tempo sem uma definição clara.

Entre tais definições estão os mecanismos de formação de preços, importantes para o estabelecimento de níveis de preços que promovam a justiça entre as partes, o usuário-pagador e a detentora das receitas. Essa justiça também se vê refletida no

estabelecimento de preços diferenciados para distintas classes de usuários da água bruta.

Além do problema da adequada metodologia para a formação de preços, a cobrança requer, também, seja utilizada como referencial de um consistente mercado de águas no País, cujas falhas devem ser corrigidas nos critérios de formulação da Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH e pela autoridade reguladora do uso desses recursos.

O terceiro ponto de relevo no contexto da cobrança pelo uso da água é a necessidade de um Fundo Nacional de Recursos Hídricos, instrumento essencial para corrigir as distorções naturais em um país diversificado como o Brasil. O uso adequado de recursos que se destinem a esse Fundo fará com que o setor de gerenciamento dos recursos hídricos dê a sua contribuição para a redução das disparidades sociais e econômicas lamentavelmente ainda reinantes no Brasil.

A questão da formação de preços constitui um dos pontos principais a serem considerados quando o objeto da transação é o uso de um bem público. O uso de bens públicos deve ser cobrado por níveis de preços que sejam, antes de tudo, justos. Não se deve cobrar a maior em relação ao preço justo, com o que sacrifícios estariam sendo impostos à sociedade, tanto quanto não se deve cobrar preços inferiores aos níveis justos, sob o risco de não se promover a necessária arrecadação para a realização dos trabalhos, obras e intervenções do setor.

A metodologia adequada para a cobrança pelo uso da água deve, pois, contemplar uma política de preços que maximize a diferença entre os benefícios e os custos sociais e, ao mesmo tempo minimize os impactos distributivos sobre a economia. Por esta razão é que procurei explicitar, na redação do artigo 10, a necessidade de estudos técnicos prévios, a serem oferecidos pelas agências de bacia para os membros do comitê negociarem suas propostas, e também, no âmbito da Administração Pública Federal, pela Agência Nacional de Águas – ANA, para subsidiar o Conselho Nacional de Recursos Hídricos na sua decisão de aprovação dos níveis de preços a serem praticados em cada bacia e em cada situação.

Além da justeza dos níveis de preços a serem praticados, é relevante considerar que os usuários são desiguais em suas condições, operacionais e econômicas, o que implica a necessidade de se cobrarem preços diferentes, conforme mencionado na seção precedente.

Ora, a formação de preços depende, de um lado dos custos incorridos na tarefa da administração da bacia e, de outro, do comportamento da demanda dos setores usuários dos recursos hídricos. Tem-se observado, na maior parte dos estudos de cobrança, que a questão dos custos tem sido não raro objeto das preocupações dos estudiosos e tomadores de decisão, mas os elementos da procura têm sido, em geral, deixados de lado. Esta forma de tratar a questão oferece o risco de chegar-se a níveis de preços que se distanciem da realidade. Isto vem de reforçar, pois, a necessidade de embutirem-se, na metodologia, todos os cuidados com o estudo da demanda, corrente e potencial, tanto quanto critérios apropriados de diferenciação de preços, estes comentados na subseção imediatamente seguinte.

A questão do tratamento diferenciado para usuários diferentes constitui, em realidade, um subtema do tema da formação de preços. Os usuários que estão obrigados a pagar pelo uso da água são todos aqueles sujeitos ao instrumento da

outorga (artigo 12 da Lei nº 9.433/97), constituindo, assim, o contingente de pagadores pela utilização dos recursos hídricos: (i) as empresas e/ou serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; (ii) as indústrias e agroindústrias localizadas fora das redes públicas de distribuição de água e coleta de esgotos; (iii) os irrigantes; (iv) os piscicultores; e (v) outros usuários não especificados, mas que dependam da outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

Ora, a imensa diferença conceptual que vai, por exemplo, de uma barragem hidroelétrica (que se utiliza da energia potencial da água), para uma empresa de saneamento (que tem na água sua principal matéria prima), leva a que o tratamento em termos econômicos tenha que ser diferente de um para o outro. Sabe-se, aliás, que, para que haja justiça, desiguais devem ser tratados desigualmente, pois, caso contrário, estar-se-ia configurando desigualdade flagrante.

É a partir desse princípio que se criou, em economia, o critério de diferenciação de preços, que agora alcança, também, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Conforme mencionado, no caso da água bruta de mananciais, este decorre dos diferentes usos a que a mesma serve, com características econômicas também diferentes. Os manuais de economia estão a mostrar que o conceito de elasticidade-preço da demanda é essencial na formação de preços de qualquer bem ou serviço, para que os preços atribuídos a usuários de distintas capacidades econômicas estejam de acordo com essas capacidades.

Os motivos acima me inclinaram a frisar, quero repetir, no Capítulo II do texto do PL, especificamente no artigo 10, a necessidade de a decisão sobre preço basear-se em estudos técnicos, tanto das agências de bacia quanto da Agência Nacional de Águas – ANA, além de referir-me, especificamente, à capacidade econômica dos usuários, no parágrafo quarto do citado artigo, esta última questão refletindo o conceito da elasticidade-preço.

Um dos passos mais esperados na evolução do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos consiste na transformação do sistema tradicional de alocação do uso de água bruta que está baseado nas autorizações históricas definidas por meio de outorgas de direito de uso da água, para um estimulante mercado de águas.

Um mercado de águas apresenta falhas que podem ser corrigidas pela mediação do Poder Público investido da autoridade outorgante. Um claro exemplo dessas falhas de mercado está na situação em que determinado detentor de outorga para uso consuntivo a montante de uma barragem hidroelétrica pretenda vender seu direito para um usuário cuja utilização seja também consuntiva e que se localize a jusante da mesma barragem. Essa transação criaria uma externalidade negativa, com prejuízos para outro detentor de outorga, neste caso a própria hidroelétrica e, evidentemente, para a sociedade.

Supondo que esse mercado possa funcionar por meio da emissão, e da transação, com certificados, outro problema que poderia surgir é o da especulação com tais certificados, ou seja, o fato de poucos agentes com elevada capacidade econômica adquirirem tais certificados para, não utilizando a água, ou seja, mantendo ociosos seus direitos, apenas aguardarem um momento para vendê-los a preços altamente lucrativos. Um terceiro problema criado pelo mercado é a transferência de direito para usos heterogêneos a tal ponto que a qualidade da água, ou o uso intensivo do solo do

novo detentor do direito, por força da drenagem, por exemplo, possam ser afetados, criando externalidades negativas para o ambiente da bacia.

Entretanto, como esse mercado é capaz de levar a incrementos sucessivos da eficiência no uso da água, optei, na elaboração deste Projeto de Lei, por enfrentar tal desafio, ainda que propondo que a implementação do referido mercado seja paulatina, e cercada de todos os requisitos da regulação, a ser administrada pela Agência Nacional de Águas – ANA.

Procurei, neste contexto, prever também a possibilidade futura de transações entre usuários de bacias diferentes, para tanto sugerindo sejam observadas relações de equivalência entre as bacias, por meio de coeficientes ou fatores de equalização de condições, tarefa a ser estudada, também, pela Agência Nacional de Águas – ANA. É o quanto está proposto na redação dos artigos de 20 a 23 do PL.

Conforme mencionado na introdução desta seção, a idéia de criar-se um Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH advém das grandes disparidades socioeconômicas do País. Não há dúvida alguma que a arrecadação da cobrança em uma bacia hidrográfica deve reinvestida, em sua maior percentagem, na mesma bacia geradora da receita. Do contrário, os usuários-pagadores e a própria sociedade civil da região protestariam contra a evasão de riqueza de sua bacia.

Mas é forçoso considerar que, com as imensas desigualdades encontradas no País, as políticas públicas de qualquer setor devem, tanto quanto possível, dar a sua contribuição para a redução desse distanciamento entre regiões ricas e regiões pobres. Em verdade, o traço mais deprimente da pobreza no Brasil são as desigualdades regionais e sociais.

A criação do Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH que venho de propor, deve situar este instituto no entorno do nível mais elevado da hierarquia do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH, conferindo ao mesmo a capacidade de atuar em favor da redução de desigualdades sem ter que necessariamente vencer óbices que, normalmente, se apresentam quando a questão em apreço é a transferência de recursos entre regiões. Por isto mesmo, proponho, no Artigo 26, que o Fundo seja gerido pelas mais altas autoridades do setor, ou seja, o Ministro do Meio Ambiente, seu Secretário de Recursos Hídricos e o Presidente da Agência Nacional de Águas.

Como sugestão para o futuro, o artigo 27 propõe que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos estude as possibilidades de transformação do Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH em um banco da água, com o objetivo de atuar no mercado de águas e em sua função original de contribuir, via a Política Nacional de Recursos Hídricos, para a promoção da redução das disparidades sociais do País. Para tanto, o parágrafo sexto do artigo 20 (do mercado de águas) já deixa uma janela aberta que é o dispositivo pelo qual a Agência Nacional de Águas – ANA deve registrar as transações do mercado de águas no Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH.

Os problemas decorrentes da dominialidade das águas surgirão quando da implementação da cobrança, principalmente onde há distanciamento entre as legislações federal e estadual no que diz respeito às divergências de critérios quanto a cobrar-se ou não pelo uso desse recurso natural.

Veja-se, por exemplo, o que ocorre no caso do uso de recursos hídricos em confluências de rios federais com estaduais quando há divergência, no que tange à

cobrança, entre a legislação federal e a de determinado estado. Caso o estado isente certa categoria de usuário do pagamento, de forma não sintonizada com a lei federal, o mesmo usuário que esteja na confluência dos rios estará diante de duas possibilidades econômicas bem diferentes, ou seja, pagará pelo uso da água se optar pelo domínio federal, e não pagará caso opte pelo uso da água de domínio estadual. E isto ocorre não ao arrepião da lei, ao contrário, de acordo com esta. Mas ocorre absurdamente em contrariedade a princípios comezinhos do senso comum, pois as águas, quer sejam federais, quer sejam estaduais são, antes de tudo, brasileiras. Essa dicotomia sucede, por exemplo, com o Paraná, que isentou o setor rural do pagamento pelo uso dos recursos hídricos, colocando-se fora de sintonia com a legislação federal quanto a este aspecto.

Imagine-se, à guisa de exemplo, o que se passa com um possível irrigante cuja propriedade rural tenha margem para dois rios, um de domínio do Paraná e outro federal. Admita-se, apenas por hipótese, o caso da confluência do rio Tibagi (de domínio do Paraná na altura de Londrina) e o Paranapanema (que serve de divisa entre São Paulo e Paraná). Caso esse irrigante opte por fazer uma tomada d'água no rio Tibagi, o uso dessa água será gratuito; e caso resolva bombear água do rio Paranapanema, terá que pagar por esse uso. Claramente, está faltando integração entre as duas políticas de cobrança pelo uso da água, daí porque resolvi insisti, em mais de um trecho da redação do PL, em tomar a questão como um desafio. Trata-se, pois, de um desafio a ser enfrentado, sobretudo pelo Governo Federal, através de sua agência reguladora para águas, e que tem, por certo, solução por meio de uma persistente prática de utilizar a bacia como unidade de planejamento, exercitando, tão exaustivamente quanto necessário, a busca da solução no âmbito de seu comitê.

Finalmente, o problema da harmonização das políticas de cobrança deve ser levado ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, quando a uma solução mais prática não se puder chegar.

Ao interpretar-se a legislação federal vigente, já se percebe que há um caminho para os diversos agentes atuarem no processo que leva ao estabelecimento dos preços a serem cobrados. Para maior clareza, explicita-se, a seguir, esse ritual:

- No âmbito da bacia hidrográfica, a agência de bacia desenvolve estudos e propõe aos respectivos comitês os valores a serem cobrados (Lei Federal nº 9.433/97, art. 43, inciso XI, alínea “a”);
- Em seguida, e ainda no âmbito da bacia, os comitês discutem e negociam esses valores, sugerindo-os ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH para aprovação (Lei Federal nº 9.433/97, art. 38, inciso VI, combinada com a Lei Federal nº 9.984/2000, art. 4º, inciso VI);
- No âmbito da Administração Pública Federal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH estabelece critérios gerais para a cobrança (Lei Federal nº 9.433/97, art. 35, inciso X) e aprova os preços a serem cobrados em corpos d'água de domínio da União, com base em estudos técnicos elaborados pela Agência Nacional de Águas – ANA (Lei Federal nº 9.984/2000, art. 4º, inciso VI);

Não há dúvida sobre a relação entre as diversas instituições que tomam parte nesse processo, o CNRH, a ANA, os comitês e as agências de bacia. O presente PL em nada propõe alterar esse encaminhamento por traduzir um fluxograma normal para tratar de um assunto tão relevante como é a cobrança pelo uso de um bem público.

As dificuldades que poderão surgir quando de sua implementação já foram sobejamente comentadas em seções anteriores, e foram acompanhadas dos comentários deste Parlamentar sobre os possíveis caminhos de solução. Assim, excetuando-se a introdução da necessidade de valorizarem-se os estudos técnicos, a importância do confronto entre demandas e disponibilidades, a diferenciação de preços e outros mais, não se pretende, aqui, sugerir qualquer alteração no ritual da cobrança tal como atualmente está previsto em lei.

A expectativa principal deste PL é a da promoção da celeridade na implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Brasil. Reconhece-se que o tema requer uma implementação gradativa para receber a boa aceitação, sobretudo de parte das diversas categorias de usuários-pagadores. Mas, ao mesmo tempo, para que a gestão de recursos hídricos no Brasil evolua para o desejável estágio da auto sustentabilidade, necessário é que a implementação da cobrança avance rapidamente.

Por outro lado, observa-se que a falta de celeridade nessa implantação é, também, decorrência da falta de uma abrangência maior, de ordem prática, dos conceitos sobre a cobrança. Em outras palavras, a cobrança implica a necessidade de uma lei específica reunindo uma série de dispositivos que entrelacem, de modo coordenado, o seu significado com o dos demais instrumentos de política.

Afigura-se, pois, muito clara, a necessidade de o setor de recursos hídricos do Brasil, neste caso, especializar e não generalizar, dando tratamento individualizado ao tema da cobrança, e não a considerando, como faz o Pl-1.616/99, no contexto de outros instrumentos de política.

A estratégia que foi utilizada pelo Governo Federal de tomar, como ponto de partida, a bacia do rio Paraíba do Sul, resultou producente, vez que essa bacia, sendo uma das mais visíveis, senão a mais visível do País, serviu e servirá como efeito de demonstração para as demais do País.

Considerando que a reunião do CNRH na qual a cobrança na bacia do Paraíba do Sul foi aprovada teve grande repercussão, quero crer que o Brasil já deva imprimir velocidade na implantação da cobrança nas demais bacias que estiverem maduras o suficiente para tal, ao mesmo tempo em que deva sofisticar um pouco esse mecanismo, para tanto criando o Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH, aprimorando a metodologia da análise de formação de preços e ensaiando os primeiros passos de um futuro e promissor mercado de águas.

Este PL de origem legislativa que tenho a honra de encaminhar, tocando o tema tão sensível e tão importante da cobrança, poderá ser, e assim espero, um fator de alavancagem para a consolidação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.

PAULO MAGALHÃES
Deputado Federal – PSD/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005*)
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitam pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
- os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)
 - os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
 - a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
 - os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
 - os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
 - os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;
- XVII - conceder anistia;
- XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
- XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
- toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e

- mediante aprovação do Congresso Nacional;
- b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))
- c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))
- d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; ([Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))
- XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;
- XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.
-

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
- III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
- IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

LEI N° 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a desidratação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
 - II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
 - III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
-

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Seção III Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

- I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
- II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de

Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Seção IV **Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos**

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;
II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

TÍTULO II **DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

CAPÍTULO II **DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;
- II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolam o âmbito dos Estados em que serão implantados;
- IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;
- VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;
- VIII - (VETADO)
- IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)
- X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)](#)

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)](#)

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010\)](#)

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios

para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

CAPÍTULO IV

DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V
DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS
HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....
III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;
V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§ 5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica."

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no caput deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

LEI N° 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional

de Água - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL
DE ÁGUAS ANA

.....

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente ao recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - (VETADO)

IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso do recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

X - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede

hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII - propor ao Conselho Nacional de recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#))

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010](#))

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010](#))

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.334, de 20/9/2010](#))

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacia hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição de condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recurso hídrico de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III - até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.

§ 1º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 2º Os prazos a que se referem o incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4º As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou ato administrativo de autorização.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 21. As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão mantidas à disposição da ANA, na Conta Única do Tesouro Nacional, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 1º A ANA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as bacias hidrográficas em que foram geradas, com o objetivo de cumprir o estabelecido no art. 22 da lei nº 9.433, de 1997.

§ 2º As disponibilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º (VETADO)

§ 4º As prioridades de aplicação de recursos a que se refere o caput do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os respectivos comitês de bacia hidrográfica.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Na primeira gestão da ANA, um diretor terá mandato de três anos, dois diretores terão mandatos de quatro anos e dois diretores terão mandatos de cinco anos para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham área invalidas por água dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União." (NR)

"§ 1º Da compensação financeira de que trata o caput "(AC)

"I - seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei; "(AC)

"II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei. "(AC)

"§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997. "(AC)

Art. 29. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma."(NR)

"I - quarenta e cinco por cento aos Estados; "

"II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; "

"III - quatro inteiros e quatro décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente; "(NR)

"IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Ministério de Minas e Energia;"(NR)

"V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia."

"§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios."

"§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. "(NR)

"§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C , item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. "(NR)

"§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. "(NR)

"§ 5º Revogado. "

Art. 30. O art. 33 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte

redação:"

"Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. "
 "I - Conselho Nacional de Recursos Hídricos; "
 "I-A. - a Agência Nacional de Águas; "(AC)
 "II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; "
 "III - os Comitês de Bacia Hidrográfica; "
 "IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recurso hídricos; "(NR)
 "V - as Agências de Água. "

.....

.....

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos

royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C , item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste , incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de: I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

LEI Nº 9.993, DE 21 DE JULHO DE 2000

Destina recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com o objetivo de destinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico recursos oriundos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a alteração do art. 54 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º"

"III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;"(NR)

"IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;"(NR)

"V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. "(NR)

"....."

"§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste , incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. "(AC)

Art. 3º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e reservados para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e

desenvolvimento tecnológico do setor de recursos hídricos, devendo ser administrados conforme o disposto no regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá os recursos de que trata o art. 1º na proposta de lei orçamentária anual.

Art. 4º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir as diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e proceder à avaliação anual dos resultados alcançados, o qual deverá ser composto pelos seguintes membros:

I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente;

III - um representante do Ministério de Minas e Energia;

IV - um representante da agência federal reguladora de recursos hídricos;

V - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

VI - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VII - um representante da comunidade científica;

VIII - um representante do setor produtivo.

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 8º."

"Parágrafo único. A compensação financeira não recolhida no prazo fixado no caput deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimos:" (AC)

"I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração de mês;"(AC)

"II - multa de dez por cento, aplicável sobre o montante final apurado. "(AC)

Art. 6º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º."

"§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da

seguinte forma:"(NR)

"I -"

"II -"

"II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;"(AC)

"III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. " (NR)

Art. 7º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual os recursos destinados ao FNDCT previstos nesta Lei.

Art. 8º Será constituído, no âmbito, do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimento, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados, o qual será composto pelos seguintes membros:

I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;

II - um representante do Ministério de Minas e Energia;

III - um representante do órgão federal regulador dos recursos minerais;

IV - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

V - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - um representante da comunidade científica;

VII - um representante do setor produtivo.

Art. 9º Os membros dos Comitês Gestores referidos nos incisos VII e VIII do art. 4º e nos incisos VI e VII do art. 8º desta Lei terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A participação nos Comitês Gestores não será remunerada.

Art. 10. Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Rodolpho Tourinho Neto

Ronaldo Mota Sardenberg

José Sarney Filho

DECRETO-LEI N° 719, DE 31 DE JULHO DE 1969

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. ([Fundo restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18/1/1991](#))

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007](#))

Art. 3º ([Revogado pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007](#))

.....

.....

LEI N° 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de janeiro de 1991.

NELSON CARNEIRO

Presidente

DECRETO N° 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934

Decreta o Código de Águas.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11/11/1930, e:

Considerando que o uso das águas no Brasil tem-se regido até hoje por uma legislação obsoleta, em desacordo com as necessidades e interesses da coletividade nacional;

Considerando que se torna necessário modificar esse estado de coisas, dotando o país de uma legislação adequada que, de acordo com a tendência atual, permita ao poder público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas;

Considerando que, em particular, a energia hidráulica exige medidas que facilitem e garantam seu aproveitamento racional;

Considerando que, com a reforma porque passaram os serviços afetos ao Ministério da Agricultura, está o Governo aparelhado, por seus órgãos competentes, a ministrar assistência técnica e material, indispensável a consecução de tais objetivos;

Resolve decretar o seguinte Código de Águas, cuja execução compete ao Ministério da Agricultura e que vai assinado pelos ministros de Estado:

CÓDIGO DE ÁGUAS

LIVRO II

APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS

TÍTULO II

APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS PÚBLICAS

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 36. É permitido a todos usar de quaisquer águas públicas, conformando-se com os regulamentos administrativos.

§ 1º Quando este uso depender de derivação, será regulado, nos termos do capítulo IV do título II, do livro II, tendo, em qualquer hipótese, preferência a derivação para o abastecimento das populações.

§ 2º O uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem.

CAPÍTULO I NAVEGAÇÃO

Art. 37. O uso das águas públicas se deve realizar, sem prejuízo da navegação, salvo a hipótese do art. 48, e seu parágrafo único.

.....

LEI Nº 6.855 DE 12 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a Política, o Gerenciamento e o Plano Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

Ver também:

[Decreto nº 6.296, de 21 de março de 1997](#) - Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos, infração e penalidades e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A Política, o Gerenciamento e o Plano Estadual de Recursos Hídricos reger-se-ão pelos princípios e normas estabelecidas por esta Lei.

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por finalidade o desenvolvimento e o aproveitamento racional dos recursos hídricos do Estado, devendo obedecer sempre aos seguintes princípios básicos:

I - é direito de todos o acesso aos recursos do Estado;

II - a distribuição da água no território do Estado da Bahia deverá obedecer sempre a critérios econômicos, sociais e ambientais de forma global e sem distinção de prevalência;

III - o planejamento e o gerenciamento da utilização dos recursos hídricos do Estado da Bahia serão compatíveis com as exigências do desenvolvimento sustentado;

IV - a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do Estado levará sempre em conta a situação econômica e social do consumidor, bem como o seu fim.

Parágrafo único - Para os fins de planejamento e gerenciamento da utilização dos recursos hídricos do Estado, cada bacia hidrográfica do seu território constitui-se unidade físcico-territorial básica.

.....

DECRETO Nº 6.296 DE 21 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos, infração e penalidades e dá

outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

D E C R E T A

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A outorga de direito de uso de recursos hídricos, assim como a aplicação de sanções pela infração às normas relativas à disciplina de recursos hídricos do Estado, de que tratam os arts. 12, 13, 18 e 19, da Lei nº 6.855, de 12 de maio de 1995, obedecerão às normas deste Regulamento.

Art. 2º - Sujeitam-se às normas deste Regulamento as águas do domínio do Estado, definidas no art. 7º, inciso IV, da Constituição Estadual, assim como as águas de domínio federal situadas no território estadual, quando ocorrer delegação do Poder Executivo Federal ao Estado da Bahia, conforme previsto no § 1º, do art. 13, da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 3º - Ficam sujeitos ao controle da Superintendência de Recursos Hídricos - SRH - os áveis, leitos, margens, terrenos marginais, barrancas e calhas dos corpos de águas superficiais assim como os aquíferos subterrâneos, confinados ou não, tendo em vista a proteção dos mesmos contra degradação ou utilização predatória, ou inconveniente ao interesse público.

Parágrafo único - O controle previsto no caput deste artigo será exercido pela SRH com o apoio do Centro de Recursos Ambientais - CRA - e outros órgãos e entidades intervenientes na gestão de recursos naturais.

.....

.....

P O R T A R I A I N T E R M I N I S T E R I A L N º 1 D E 2 3 D E J A N E I R O D E 1 9 7 8

Os Ministros de Estado das Minas e Energia, do Interior e dos Transportes, no uso de suas atribuições;

Considerando que, de conformidade com o disposto na Portaria MI/GM/Nº 0013, de 15 de janeiro de 1976, do Ministério do Interior, os padrões de qualidade a serem exigidos no controle da poluição de um determinado curso d'água, deverão ser estabelecidos de acordo com o uso preponderante que se lhe pretenda dar;

Considerando que, nos termos da letra *b*, do item XV do art. 8º da Constituição Federal, compete a União explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços e instalações de energia elétrica;

Considerando que, o domínio dos Estados sobre quaisquer correntes, fica limitado pela competência que a União se confere para o aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica e para navegação conforme estabelecido no § 1º, do art. 29 do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934);

Considerando, finalmente, que o controle da poluição das águas federais e estaduais deverá ser compatibilizado com os aproveitamentos energéticos e para navegação outorgados pela União,

RESOLVEM:

I - Recomendar que a classificação e o enquadramento de águas federais e estaduais, para efeito de controle da poluição deverão levar em conta as condições existentes de produção de energia hidrelétrica e de navegação, objetos de concessões ou autorizações federais.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

SHIGEAKI UEKI

Ministro das Minas e Energia

MAURÍCIO RANGEL REIS

Ministro do Interior

DYRCEU ARAÚJO NOGUEIRA

Ministro dos Transportes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**MINISTÉRIO DAS MINAS
E ENERGIA
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 90 DE 29 DE MARÇO DE 1978
OS MINISTROS DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA e do INTERIOR,
no uso das suas atribuições, e acolhendo sugestão dos Grupos de Trabalho criados pela Portaria Interministerial nº 001, de 20 de janeiro de 1977,

R E S O L V E M:

I - Criar o Comitê Especial incumbido da classificação dos cursos d'água da União, bem como do estudo integrado e do acompanhamento da utilização racional dos recursos hídricos das bacias hidrográficas dos rios federais, no sentido de obter o aproveitamento múltiplo de cada uma, e minimizar as consequências nocivas à ecologia da Região.

II - Compor o Comitê Especial, ora criado, com os seguintes membros:

a) - Secretário do Meio Ambiente - MINTER/SEMA;
b) - Diretor Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - MME/DNAEE;
c) - Diretor Presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - MME/ELETROBRAS;
d) - Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento - MINTER/DNOS;

e) - Superintendente das Superintendências de Desenvolvimento Regional, na respectiva área geo-econômica da bacia hidrográfica dos rios federais;

f) - Secretários de Estado, indicados pelos Governadores dos Estados cujos Governos tenham atribuições específicas sobre o controle do meio ambiente e dos recursos hídricos na respectiva bacia hidrográfica dos rios federais.

III - Cada membro, referido no item II, desta Portaria, terá, na composição do Comitê Especial, um suplente por ele próprio designado.

IV - A Presidência do Comitê Especial será exercida, alternadamente, pelo Secretário do Meio Ambiente ou pelo Diretor Geral do DNAEE.

V - O Regimento Interno, a ser elaborado pelos membros do Comitê Especial, será aprovado por ato conjunto dos signatários da presente Portaria.

VI - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SHIGEAKI UEKI
Ministro das Minas e Energia

MAURÍCIO RANGEL REIS
Ministro do Interior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**MINISTÉRIO DAS MINAS
E ENERGIA**
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3 DE 12 DE MARÇO DE 1979

OS MINISTROS DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA e
do INTERIOR, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o
disposto no item 5º, da Portaria Interministerial nº 90, de
29 de março de 1978,

R E S O L V E M:

I - Aprovar o anexo Regimento Interno do Comitê Especial de Estudos Integrados de Bacias Hidrográficas-CEEIBH, criado pela Portaria Interministerial nº 90, de 29 de março de 1978.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SHIGEAKI UEKI
Ministro das Minas e Energia

MAURÍCIO RANGEL REIS
Ministro do Interior

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Na Reunião Deliberativa Extraordinária desta Comissão Permanente, realizada nesta data, fui designado Relator do Vencedor da proposição em tela, originariamente relatada pelo nobre Deputado Beto Rosado, que teve o seu parecer rejeitado pelo Colegiado.

Trata-se de proposição oriunda do Senado Federal, que modifica a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para determinar que a parcela da Compensação

Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) destinada a Estados, Municípios e a órgãos da administração direta da União, seja empregada prioritariamente em projetos de revitalização dos rios, preferencialmente na bacia hidrográfica que deu origem à compensação. Esta parcela corresponde a 6,25% do valor da energia elétrica produzida, de um total de 7%.

Adicionalmente, a proposta acrescenta alíquota de 1,25% quando a exploração hídrica ocorrer na bacia do rio São Francisco. Esse adicional será acrescido à alíquota de 0,75% que hoje se destina ao Ministério do Meio Ambiente (para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos), resultando em uma parcela de 2%, a ser dividida igualitariamente entre o Ministério do Meio Ambiente e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

A proposição determina que a revitalização dos rios seja realizada através de projetos de recuperação de matas ciliares e proteção de nascentes; projetos de conservação e restauração de áreas naturais; além da implementação de ações para adaptação ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

À proposição principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 287, de 2015, de autoria do nobre Deputado Paulo Magalhães, que regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos no País, estabelecendo condições para a criação de um “mercado de águas” no Brasil e de um Fundo Nacional de Recursos Hídricos (FNRH).

É o Relatório.

II – VOTO

A Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) foi criada em 1989, com alíquota inicial de 6% sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios

No ano 2000, essa alíquota foi majorada em 0,75%, sendo os recursos adicionais destinados ao financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos das bacias e para o pagamento de

despesas para a implantação e o custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Atualmente, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, fixa a alíquota da CFURH em 7%, cujos recursos são distribuídos da seguinte forma, nos termos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990: i) 6,25% distribuídos aos beneficiários, na seguinte proporção: 65% aos Municípios e 25% aos Estados atingidos pelos reservatórios de UHE, e 10% à União (3% ao Ministério de Meio Ambiente; 3% ao Ministério de Minas e Energia; e 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, administrado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações); e ii) 0,75% destinado à Agência Nacional de Águas (ANA), para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH).

De acordo com dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)¹, a arrecadação anual média da CFURH nas usinas hidroelétricas localizadas na bacia do rio São Francisco, no período 2001-2018, foi de R\$ 159 milhões. O aumento de 1,25% proposto no PL nº 4.452, de 2016, representaria uma arrecadação média adicional de aproximadamente R\$ 28 milhões/ano, apenas para as usinas localizadas na referida bacia hidrográfica.

Nesse sentido, cabe salientar que o repasse do aumento proposto às tarifas de energia elétrica oneraria ainda mais os consumidores de todos os segmentos da economia, particularmente em um ambiente econômico caracterizado por baixo crescimento e elevada carga tributária. Adicionalmente, acreditamos que o modelo institucional proposto não contribui para a melhoria da gestão dos recursos destinados à recuperação das bacias hidrográficas, pois insere a Codevasf no rol de entidades gestoras de recursos da CFURH, fragmentando a responsabilidade institucional pela execução das ações.

Com relação ao PL nº 287, de 2015 (apensado), entendemos que a complexidade da Política Nacional de Recursos Hídricos requer que propostas de modificações desses instrumentos sejam fruto de um amplo debate, com a participação de todo o SINGREH, assim como do Poder Legislativo, dos poderes públicos estaduais e de diversos segmentos da sociedade, incluindo representantes dos setores pagadores pelo uso da água.

¹ Disponível em <http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/cmpf/gerencial/>

Diante de todo o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.452, de 2016 e do Projeto de Lei nº 287, de 2015, apensado.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.452/2016 e o Projeto de Lei nº 287/2015, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Joaquim Passarinho. O parecer do Deputado Beto Rosado passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Airton Faleiro, Altineu Côrtes, Arnaldo Jardim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Felício Laterça, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Jhonatan de Jesus, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Acácio Favacho, Bilac Pinto, Celso Sabino, Dr. Frederico, Elias Vaz, Eros Biondini, Evandro Roman, Francisco Jr., Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, João Maia, José Nelto, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Nicoletti, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. BETO ROSADO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.452, de 2016, do SENADO FEDERAL, que pretende aumentar a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos (CFURH), decorrente de aproveitamento hidrelétrico na bacia do rio São Francisco.

A proposta do Senado modifica o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, inserindo um parágrafo 1º-A, determinando que a parcela da

compensação destinada a Estados, Municípios e a órgãos da União, será usada prioritariamente em projetos de revitalização dos rios, respeitando as aplicações previstas na política nacional de recursos hídricos. Essa parcela é de 6,25% do valor apurado, sobre um total de 7% correspondente à CFURH.

A proposta insere, ainda, um parágrafo 3º ao mesmo artigo, acrescendo 1,25% à compensação, que hoje é de 7%, no caso da exploração de recursos hídricos da bacia do rio São Francisco. Esse adicional será acrescido aos 0,75% que hoje se destinam ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na Política Nacional de Recursos Hídricos.

A soma desses valores resultará em uma parcela de 2% do valor arrecadado, a ser dividida igualitariamente entre o Ministério do Meio Ambiente e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

Um novo parágrafo 4º, enfim, determina que esse adicional seja destinado a projetos de recuperação de matas ciliares, de conservação e restauração de áreas naturais e de implementação de ações para adaptação ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

À proposição principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 287, de 2015, de autoria do nobre Deputado PAULO MAGALHÃES, que regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos do País.

Trata-se de extensa proposição, com sete capítulos e 33 artigos.

O Capítulo I estabelece a cobrança pelo uso de recursos hídricos por demanda da sociedade da região, encaminhada pelo comitê da bacia, ou por articulação da União com os Estados (art. 4º). A arrecadação dos valores poderá ser descentralizada (art. 6º), devendo ser implementada de forma gradativa (art. 7º).

O Capítulo II trata da formação dos preços, mediante cotejamento entre estudos técnicos e valores negociados entre as partes no comitê de bacia (art. 11). O texto prevê articulação da União com os Estados para harmonizar os preços cobrados em bacias de âmbito estadual com a política de cobrança de alcance nacional (art. 12). O regime será diferenciado no caso de racionamento (art.14).

O Capítulo III trata da aplicação dos recursos arrecadados,

vinculando-a à bacia em que o valor é apurado, em conformidade com prioridades definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH (art. 17 e seguintes).

O Capítulo IV trata do mercado das águas, ou seja, de transações de direitos de uso de recursos hídricos (art. 20 e seguintes).

O capítulo V trata de um Fundo Nacional de Recursos Hídricos para redistribuição dos montantes arrecadados pelo uso desses recursos (art. 24 e seguintes).

O Capítulo VI trata de sanções aplicáveis e o Capítulo VII, enfim, das disposições transitórias.

A matéria tramita sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Após apreciação por esta Comissão de Minas e Energia, será examinada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, e Constituição e Justiça e de Cidadania, na constitucionalidade e juridicidade do texto.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições em exame.

Compete-nos, pois, emitir parecer aos textos, consoante o disposto no art. 32, inciso XIV do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO

A proposição principal estabelece acréscimo de 1,25% na compensação financeira pela utilização de recursos hídricos (CFURH) na bacia do rio São Francisco. O valor será dividido entre o Ministério do Meio Ambiente e a Codevasf.

Trata-se de medida oportuna, tendo em vista a degradação constatada naquela bacia, em especial pelo assoreamento em vários de seus trechos e a redução do volume de suas águas, com prejuízos econômicos importantes.

A situação vem sendo agravada, neste momento, pela chegada dos resíduos do rompimento da barragem de Brumadinho ao São Francisco. Ainda que

seja reconhecida a evidente responsabilidade da empresa mineradora com o trágico incidente, medidas complementares de restauração de áreas naturais e proteção de nascentes poderão contribuir para uma melhor recuperação desse importante curso d'água.

Esse adicional aplica-se apenas à exploração do potencial hídrico na bacia do rio São Francisco. As disposições, portanto, não se aplicam a outras bacias ou regiões do país. Trata-se de um recurso adicional a ser arrecadado pelas iniciativas de geração de energia elétrica na bacia, para aplicação na mesma. A orientação desses recursos à recuperação de matas ciliares, proteção de nascentes e conservação de áreas naturais é uma diretriz apropriada, com a qual concordamos.

Discordamos, por outro lado, da prioridade dada aos recursos destinados a Municípios, Estados e órgãos da União. A CFURH, por ser pagamento pelo uso de recursos hídricos, remunera aquelas localidades afetadas, direta ou indiretamente, pela geração de energia. Desse modo, trata-se de compensação a ser utilizada para assegurar a qualidade e segurança da população local, dentro de critérios estabelecidos pelas administrações e legislativos de cada unidade.

Em relação ao texto apensado, Projeto de Lei nº 287, de 2015, trata-se de releitura de dispositivos já existentes na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, e na regulamentação infralegal das entidades reguladoras de águas, em especial a Agência Nacional de Águas – ANA. Entre as inovações propostas, consideramos inoportuna a criação de um fundo que resultaria em prover indesejável elasticidade ao uso dos recursos arrecadados, afastando sua aplicação das bacias das quais seja obtida a água consumida.

Por outro lado, algumas de suas disposições propiciam a oportunidade de aperfeiçoar a referida lei, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.452, de 2016, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 287, de 2015, na forma do SUBSTITUTIVO de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2019.

Deputado BETO ROSADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.452, DE 2016

Apensado: PL nº 287/2015

Altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para aumentar a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de aproveitamentos hidroelétricos na bacia do rio São Francisco e destinar o aumento à revitalização do rio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

.....

§ 3º Quando da exploração hídrica na bacia do rio São Francisco, a parcela a que se refere o inciso II do § 1º será acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), para uso exclusivo na revitalização do rio São Francisco, e será distribuída da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) para o Ministério do Meio Ambiente;

II – 50% (cinquenta por cento) para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

§ 4º A revitalização de que trata o § 3º deste artigo, será realizada mediante as seguintes ações:

I – projetos de recuperação de matas ciliares e proteção de nascentes;

II – projetos de conservação e restauração de áreas naturais para manutenção e restabelecimento de serviços ecossistêmicos, inclusive mediante pagamento por serviços ambientais;

III – implementação de ações de adaptação ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

IV – promover a incorporação no planejamento global das dimensões social e ambiental de que se reveste a questão dos recursos hídricos.”

“Art. 21

.....
§ 1º Será realizado levantamento cadastral e da capacidade econômica dos usuários dos recursos hídricos da bacia, para subsidiar a fixação dos valores de que trata este artigo.

§ 2º O cadastro de usuários a que se refere o § 1º será procedido para determinação da demanda e será feito progressivamente pela agência de bacia, a qual informará à Agência Nacional de Águas – ANA.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2019.

Deputado BETO ROSADO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 4.452, DE 2016

(Apensado: PL nº 287/2015)

Altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para aumentar a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de aproveitamentos hidroelétricos na bacia do rio São Francisco e destinar o aumento à revitalização do rio, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - RAIMUNDO LIRA

Relator: Deputado PAULO BENGTSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.452, de 2016, oriundo do Senado Federal, altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passando a destinar a parcela de 6,25% do valor da energia produzida, que é distribuída entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, prioritariamente para a implementação de projetos de revitalização dos rios, preferencialmente na bacia hidrográfica que deu origem à compensação.

Adicionalmente, aos 0,75% já previstos para o Ministério do Meio Ambiente (MMA), para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), o projeto principal acrescenta alíquota de 1,25%, quando a exploração hídrica ocorrer na bacia do rio São Francisco, para uso exclusivo na revitalização da mesma, resultando em uma parcela de 2%, a ser dividida igualitariamente entre o MMA e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), em



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It represents the ISBN 978-0-307-46335-7. The barcode has a thick vertical line on the left and a thin vertical line on the right.

projetos de recuperação de matas ciliares e proteção de nascentes e de conservação e restauração de áreas naturais, bem como para a implementação de ações de adaptação ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

À proposição principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 287, de 2015, de autoria do Deputado Paulo Magalhães, que regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos no País, estabelecendo condições para a criação de um “mercado de águas” no Brasil e de um Fundo Nacional de Recursos Hídricos (FNRH).

Proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tramitando em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD), foram elas distribuídas às Comissões de Minas e Energia (CME), Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na CME, as proposições principal e apensada foram rejeitadas, nos termos do parecer vencedor proferido pelo Deputado Joaquim Passarinho. Nesta CMADS, transcorreu *in albis* o prazo para emendas ao projeto (cinco sessões a partir de 14/08/2019).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A despeito das boas intenções dos ilustres autores das iniciativas ora em análise, creio que as medidas por eles previstas não resultariam nos benefícios práticos pretendidos. No caso do projeto principal, que trata da majoração da alíquota e da especificação da destinação da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), caso aprovado, mesmo considerando eventuais benefícios ambientais, por certo haveria um aumento das tarifas de energia elétrica para o consumidor. Já o projeto apensado vai contra os princípios da PNRH e do SINGREH.



Conforme ressaltado pelo relator do PL 4.452/2016 no âmbito da CME, de acordo com dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a arrecadação anual média da CFURH nas usinas hidroelétricas localizadas na bacia do rio São Francisco, no período 2001-2018, foi de R\$ 159 milhões. O aumento de 1,25% proposto no projeto principal representaria uma arrecadação média adicional de cerca de R\$ 28 milhões/ano, somente para as usinas localizadas na referida bacia hidrográfica. Assim, o repasse do aumento proposto às tarifas de energia elétrica oneraria ainda mais os consumidores de todos os segmentos da economia, ainda mais no atual ambiente de baixo crescimento e elevada carga tributária. Além disso, o modelo institucional proposto não contribui para a melhoria da gestão dos recursos destinados à recuperação das bacias hidrográficas, pois, ao inserir a CODEVASF no rol de entidades gestoras de recursos da CFURH, fragmenta a responsabilidade institucional pela execução das ações, o que não é bom também sob o prisma ambiental.

Quanto ao projeto apensado, pode-se afirmar que, desde a elaboração e aprovação da Lei 9.433/1997, tem-se evitado caracterizar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, sejam eles de domínio da União, sejam de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, como tributo ou contribuição compulsória e sem destinação definida. Essa é a razão para a cobrança estar sempre dependente de deliberação do comitê de bacia hidrográfica em que se pretende implantá-la. É a razão, também, de estar previsto, na Lei 9.433/1997, que os recursos arrecadados serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que forem gerados. Assim, se os recursos arrecadados fossem para um fundo comum, como pretende o projeto apensado, nada garantiria que eles retornassem integralmente para as bacias hidrográficas em que fossem gerados, pois as prioridades de aplicação seriam outras, definidas pelos gestores do fundo. A criação do fundo retiraria, de fato, a competência mais importante dos comitês de bacia hidrográfica, sob o ponto de vista dos usuários, que é a faculdade de decidir sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e a aplicação dos valores assim arrecadados.

Ademais, o “mercado de águas” que o projeto apensado propõe criar e estimular parece incompatível com o princípio de que as águas,



no Brasil, constituem um bem de domínio público da União e dos Estados. Esse princípio é claramente insculpido no inciso III do art. 20 e no inciso I do art. 26 da Constituição Federal e é reforçado na Lei 9.433/1997, cujo art. 1º o define como um dos princípios da PNRH. É que, em tal “mercado”, predomina a dinâmica da oferta e da procura sobre a satisfação e as necessidades da população e os devidos resguardos ambientais que se requerem para assegurar a existência de um recurso vital e escasso como a água. Assim, o “mercado de águas” é incompatível com a concepção de outorga de direito de uso de recursos hídricos estabelecida pelos arts. 13, 16 e 18 da Lei das Águas.

Por todo o exposto, sou pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº **4.452, de 2016, bem como de seu apensado Projeto de Lei nº 287, de 2015.**

É como voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

2022-7176





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 30/11/2022 14:39:57.257 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 4452/2016

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.452, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 4.452/2016, e do PL 287/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Bengtson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Júlio Delgado - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chiquinho Brazão, Diego Garcia, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Rodrigo Agostinho, Túlio Gadêlha, Zé Vitor, Aliel Machado, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Jerônimo Goergen, Leonardo Monteiro e Leônidas Cristina.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223977048800>

